

não logo conta á Junta, como tambem o deve fazer o mesmo Inspector Geral, para que tudo proceda de accordo, e não haja confusão.

XII. Elles Committarios volantes, indo munidos de huma ordem exprella do Inspector Geral das Repartições civis, pela qual hão de ser acreditados, dão em as Feitorias, e Depósitos os seus recibos dos mantimentos que tomarem; e recolhendo dos Commandantes da Tropa que os acompanhão, e que vão provendo, os documentos precisos para comprovarem a sua despesa, os apresentaráo na Junta de Direcção Geral, onde hão de dar as suas Contas, para ali serem unidos ás livranças do respectivo Regimento, ou Corpo, quando ellas forem remetidas pela Administração Provincial competente.

XIII. Não se procederá a embargos senão em urgente necessidade: tratando-se delles, Sou servido estabelecer em principio, e regra, que sempre se fação sobre quantidades certas, e definitas de generos, e com preço declarado: e quando aconteça, por qualquer motivo que seja, não poderem os ditos generos ser logo recolhidos aos Armazens de Minha Real Fazenda, e deixarem-se assim embargados em estes, der dos proprietarios, deverá convencional-se com estes, que fiquem responsaveis a dar conta dos ditos generos em bom estado, e confidencia, mediante huma escriptura grafted, pelo cuidado de os conservar, e pela occupação dos celleros.

XIV. De todos os trigos, que se compararem, e que serão sempre recebidos por medida, e pezo, a Junta mandará fazer provas, e experiencias sobre a farinha, que se tira; sobre a qualidade, e producção do pão; e sobre as economias, que em tal objecto póssão introduzir-se, ainda por meio da mistura de outras farinhas; sem com tudo se damnificar a qualidade, pois o bom sustento do soldado deve sempre ser o ponto principal della Administração, e que muito lhe recomendo.

XV. Sendo a factura das farinhas hum dos principios, que mais influem no bom effeito da manipulação do pão, e na maior, ou menor producção, que dá cada alqueire de trigo, a Junta estabelecerá a melhor policia neste artigo: pro-

procurará que se repião experiencias sobre o modo de molhorar os moinhos do paiz, tanto os de agua, como os de vento; embargando tambem, que os molinos vieiem, ou troquem os trigos, que levão para reduzir a farinha; e hum, e outro genero devem ser entregues, e recibidos por medida, e pezo juntamente.

XVI. E não devendo a Minha Tropa por caso algum receber pão mal pezado, ou de má qualidade: Ordeno que além das providencias até aqui praticadas, as quaes Mando conservar, cada Coronel nome todos os dias hum Official, que examine a qualidade do pão, e o seu pezo; e tomando ao acaso hum pão, o presente ao dito Coronel; o qual, se achar falta no pezo, ou na qualidade, o deverá logo participar á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e á Junta de Direcção Geral, para que sem a menor perda de tempo a mesma Junta dê logo as convenientes providencias, a fim de se examinar se a queixa he fundada, e de se reparar todo, e qualquer inconveniente, que se reconhecer, ou na qualidade das farinhas, ou na sua manipulação, ficando responsaveis, e sujeitos ás penas dos que fraudão a Minha Real Fazenda, e exclusos logo da Administração todos aquelles, que tiverem parte em semelhantes abusos.

XVII. A Junta procurará ter as medidas assentadas de todas as Terras do Reino: occupar-se-ha da perfeitá redução das dihas medidas á vulgar do padrão de Lisboa, pela qual sempre se fará a carga aos Feitores das Fabricas, e Depósitos; procurando tambem propor-Me os methodos, que dividir mais proprios, e commodos, para que em todo o Reino se introduza lenta, e successivamente o uso de huma só medida, e de baixo de principios inalteraveis, quaes os que se tem adoptado por muitas Nações da Europa. Aplicar-se-ha igualmente a facilitar, e fazer que se pratiquem com segurança as conducções, de modo que se acurtele, e se evite a alteração, que de ordinario padecem os mantimentos na mão, e poder dos conductores; ouvindo sobre estes objectos as Administrações Provinciales, e regulando depois o que melhor póssa convir para se estabelecer hum sistema aos mesmos fins accomodado.

XVIII. Quanto á Etapa, ou rações de viveres, em toda a parte onde os houver, e o soldado puder prover-se a seu arbitrio, serão pagas aos Quartes Melres, ou em seu lugar aos Furrieis, e Sargentos das Companhias a respeito de trinta reis a ração. E poderá também haver por conta da Minha Real Fazenda Armazens estabelecidos dos referidos generos de Etapa nos lugares onde os não houver de Comerciantes particulares, a fim de serem vendidos ao soldado a preços, em que a Fazenda não perca, e para elle achar sempre de venda, no caso de não se lhe darem em especie, ficando-lhe o arbitrio de comprar, ou não estes generos segundo lhe convier; mas devendo haver o maior cuidado em prevenir a fraude que possa introduzir-se de comprar outras pessoas em nome dos soldados, para cujo effeito nada se lhes venderá sem competente livrança, ou cut-tela de seus superiores. E no caso que Eu julgue conveniente alterar este systema de Etapa, a Junta deverá conformar-se ás Minhas Reaes Ordens, que lhe serão participadas pela Secretaria de Estado da Guerra, e que mandará inalteravelmente observar.

XIX. Determino finalmente, que se estabeleça huma contabilidade, e escripturação em cada huma das Administrações Provincias, de tal modo combinada, que além do que nella parte se acha disposto pelo Decreto do primeiro de Julho de mil setecentos sessenta e dous, no que toca ao methodo, e legalização dos differentes documentos, possa prestar conhecimento das quantidades existentes de generos de qualquer das especies, que o municiamento comprehende; do preço, em que estão á Fazenda; do consumo, que se tem feito em hum espaço de tempo dado; e finalmente das só-vidas activas, e passivas da Administração: e isto não sómente no fim de cada mez, mas sempre que a Junta de Direcção Geral o determinar; para cujo effeito Authorizo a Junta, para que examinando quaes são os livros da actual contabilidade, augmente, ou diminua dos mesmos os que julgar convenientes; e fixe o inalteravel, e simples systema, que para o futuro se deverá seguir em todas as Administrações Provincias, como mais especificamente o Determino no seguinte paragrafo.

XX.

XX. E suscitando nella parte a disposição do referido Decreto, Sou oitrosim servido estabelecer, que em cada huma das Administrações Provincias, além dos Livros de que actualmente se usa, e dos auxiliares que forem precisos, se escripture em boa forma hum Diario, e Livro de Razão, no qual se abrião Contas por Debito, e Credito a cada hum dos differentes generos em geral, e a cada hum dos Reitores, e mais pessoas, com quem as ditas Administrações estiverem em relação, para que possam pontualmente extrahir-se os Mappas, ou Balanços, que devem vir á Junta, e haver-se promptamente por meio delles o conhecimento necessario á boa direcção dos negocios, estabelecendo-se livro separado para a Recceita, e Despeza de dinheiro com a distincção das especies, como assima Tenho disposto no paragrafo sexto.

XXI. Em ultimo lugar a Junta de Direcção Geral mandará formalizar em resumo a Conta do custo, applicação, e distribuição dos provimentos fornecidos ao Exercito em cada hum anno, para subir á Minha Real Presença; e igualmente fará subir no principio de cada anno a Conta geral, e particular dos mantimentos que se acharem nos Depósitos geraes, e particulares das Provincias: assim como o organimento do que ha de ser necessario para a despesa do anno seguinte na forma das Minhas Reaes Ordens, que lhe serão participadas pela Secretaria de Estado da Guerra sobre o numero de soldados, e tropa que se houver de conservar em pé, e em servico vivo; e sobre a posição, ou quartéis da mesma tropa; incluindo os acompanhamentos, que Eu possa ordenar, e convier ao Meu Real Serviço que se estabeleça.

Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario; á Meza do Delembargo do Pago; Regedor da Casa da Supplicação; Junta dos Tres Estados; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar; Meza da Confiscação e Ordens; Senado da Camara; Governador da Relação e Cabrilas do Porto; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os outros Tribunaes, Ministros, e Officias de Justiça, e de Fazenda, e mais pessoas, a quem o conhecimento

des-

delle Alvará com força de Lei pertencer, que o cumpião, e guardam, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle he conteú, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Diplo-
máticos, Decretos, ou editos contrarios, que todas, e todos para elle effeito sómente hei por derogados, como se de to-
dos, e de cada hum delles fizesse effecl, e exprella men-
ção, ficando aiaes sempre em tudo o mais em seu vigor. E
Doutor Joze Alberto Leirão, do Meu Conselho, e Del-
tao Doutor Joze Alberto Leirão, do Meu Conselho, e Del-
tao Embargador do Paço, Chancellaria, e registrar em todos os
que o façã publicar na Chancellaria, e registrar em todos os
lugares, em que se remetterá para o Meu Real Archivo da
e o Original he remetterá para o Meu Real Archivo da
Torre do Tombo, para nelle ser guardado. Dado no Pa-
ço de Queluz em vinte e nove de Agostto de mil oito-
centos e hum.

Dom Rodrigo de Sousa Coutinho.

A Leará com força de Lei, por que Vossa Alteza Real
HA por bem crear humta Junta de Direcção Geral pa-
ra o proximo das munições de boca do Exército, dando o
regulamento conveniente para melhorar o systema de
Administração, tudo na forma affirma declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Ma-

(11)
Manoel Trincasos da Costa Araújo o fei-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da
Fazenda a fol. 10. do Livro I. de Cartas, e Alvarás. Lis-
boa 17 de Setembro de 1801.

Joaquim Fernandes Couto.

Jose Alberto Leitão.

Foi publicado esse Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corre. Lisboa 19 de Setembro de 1801.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 173. verif. Lisboa 19 de Setembro de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva,

Na Regia Officina Typografica.

(11)
Alonso Ferraz de Costa, Advogado e Let.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios da
Tercaria a fol. 10 do Livro I de Cartas e Alvaras. Lis-
boa 17 de Setembro de 1801.

João de Figueiredo Couto.

Post. Alvaro Lacerda.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chan-
cellaria da Corte, Lisboa 19 de Setembro de 1801.

João de Figueiredo Couto de Moraes.

Registrado na Chancellaria da Corte, e Reino
no Livro das Leis a fol. 173. 174. Lisboa 19 de Setem-
bro de 1801.

Alonso Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typographica.



EU o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem, que tendo-Me sido presentes os graves, e mui consequentes perjuizos, que na repartição dos Arsenaes Reaes do Exercito, Fundições de Artilheria, e laboratorios dos instrumentos bellicos, soffria o Meu Real serviço, e Fazenda, assim pela falta total de hum systema de administração, e economia, como pela carencia de huma escripturação, e compatibilidade clara, exacta, e methódica, circumstancias que não se encontrão na que se formalizava no Almojarifado, como se reconheceo pelas interrupções, e irregularidades, que se manifestárão pela inspecção dos livros alli existentes, sendo, entre outras destas irregularidades, huma das mais notaveis a de se haver formalizado aquella escripturação, sem que se tivesse procedido a hum inventario formal dos generos, e effeitos, existentes nos differentes Armazens; a que sómente agora se procedeo em observancia do Decreto de dezesete de Agosto do anno de mil oitocentos e hum, em que assim o Determinei: Querendo pois occorrer com promptas, e efficazes providencias a estes graves inconvenientes, mediante o estabelecimento de hum systema de administração regular, e uniforme: Fui servido crear pela Carta de Lei na data de hoje, huma Junta da Real Fazenda para a administração della na repartição do Arsenal Real do Exercito, e nas mais repartições, que Fui servido unir, e commetter á inspecção, e direcção da mesma Junta; e igualmente huma Contadoria para a arrecadação, e compatibilidade da mesma Real Fazenda; e convindo que tanto a mesma Real Junta, como a Contadoria tenham hum especial regimento, que lhes prescreva as suas

suas respectivas obrigações, e intendencias: Tendo Eu em vista quanto importa ao bem do Meu Real fervigo, que se mantenha hum competente unidade, e uniformidade, nos systemas de administração da Minha Real Fazenda nas diferentes repartições, em que ella se acha dividida; Sou fervido que o Alvará de regimento, que Dei á Minha Real Junta da Fazenda da Marinha em seis de Outubro do anno de mil setecentos noventa e seis, e que o Alvará da criação da Contadoria dos armazens de Guiné, India, e armadas hajão de constituir a base do regimento da Real Junta da Fazenda do Exercito, e da Contadoria; e tendo-se demonstrado pela experiencia as muito attendíveis vantagens, que tem resultado em beneficio do Meu Real fervigo, de hum tão bem entendido systema de Fazenda, Mando, e Ordeno, que elle se observe na fôrma, em que vai disposto, e prescripto nos capitulos seguintes, com as addições que Me parecerão convenientes, attendendo á differença que existe entre hum, e outro fervigo.

I. A Junta da Real Fazenda será compoſta de hum Presidente, que será o Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e cinco Deputados, em que serão comprehendidos o Intendente dos armazens, ou quem as suas vezes fizer, o Inspector das Officinas, o Contador, e o Fiscal da Minha Real Fazenda nella repartição.

II. Haverá mais hum Secretario, dous Officiaes da Secretaria, hum Porteiro da Junta, e hum Contínuo, para cujos empregos serão preferidos os Officiaes do Arsenal.

III. A Junta se fará na casa immediata á Contadoria, e nella se ajuntará o Presidente, Deputados, e mais Officiaes sobreditos todas as tardes dos dias, que não forem de guarda, e estarão na dita casa aquelas

las horas, que o Presidente entender serem necessarias para o despacho; e entraráo do primeiro de Outubro até ao fim de Março ás tres horas, e do primeiro de Abril até ao ultimo de Setembro ás quatro horas; e não se achando o Presidente no Tribunal ás ditas horas, estando presentes tres Deputados, se principiará logo o despacho ordinario; e tendo algum Deputado negocio, a que acuda, pedirá licença ao Presidente para fahir da Junta; e quando a ella não póſſa ir, se mandará eſculpar.

IV. Alentará-se-lhão o Presidente na cabeceira da meza em hum cadeira de espaldar de veludo carmezim, e os Deputados em bancos tambem de espaldar forrados de couro: No primeiro lugar da direita se sentará o Deputado que Eu for fervido nomear, e que servirá de Vice-Presidente; no primeiro da esquerda o Intendente, ou quem suas vezes fizer; no segundo da direita o Inspector; no segundo da esquerda o Contador, e no terceiro da direita o Fiscal. O Secretario se sentará no lópo da meza em cadeira baixa, e elle será tambem o assento, que se dará ás pessoas a quem se deva dar, quando não seja pettoa de autoridade tal a que a Junta entenda dever ter assento no banco dos Deputados.

V. Todos os negocios se despacharáo na Junta por votos, principiando-se pelo ultimo Deputado; e o que fizer alguma propoſta na Junta, votará logo, ainda que seja o primeiro; os mais votaráo pela maneira referida; e o Presidente em ultimo lugar; e havendo votos diferentes naquellas materias, que se consultarem, se fará delles declaração nas Consultas; e o Secretario tomará em lembrança o que se assentar nas consultas da mesma petição, ou papeis, que o Presidente, e Deputados rubricaráo; e fará as Consultas, que serão assignadas pelo Presidente, e Deputados todos em regra.

(4)

VII. As Cartas, Provisões, e outros despachos, que o Secretario fizer, e houverem de ser assignados por Mim, serão referendados pelo Presidente.

VII. Nenhum negocio se despachará por conferencia, mas sim por votos, nem em quanto cada hum dos Deputados estiver votando se interromperá, nem se fallará em outra alguma materia, sem que primeiro se acabe o negocio de que se trata.

VIII. Encarrego muito aos Deputados, e Secretario o segredo que devem ter em todos os negocios, tanto o segredo que devem ter em todos os negocios, que se tratarem na dita Junta, de sorte que nunca possa vir á noticia das partes o que se votou, nem quem foi por ellas, ou contra ellas. Outrofim lhes encarrego muito o cuidado, e diligencia continua, com que devem proceder no despacho dos negocios, para que se fação com toda a brevidade, e bom expediente, e o que devem ter em ordenar, e prover tudo o que convier ao bem da importante administração, que Sou feydo confiar-lhes.

IX. Pertencerá á Real Junta toda a Jurisdicção, tanto pelo que respeita aos Arlenas, Fundições, e Officinas, como pelo que toca aos ramos que lhes devem ser annexos.

X. A mesma Junta pertencerá o despacho de todos os negocios da sua competencia, e dos requerimentos em que devão ser ouvidos o Intendente, Inspector, Fiscal, e Contador, ou outro qualquer Chefe das repartições, que lhe fcaõ subordinadas.

XI. A dita Junta pertencerá a decisão de tudo quanto for receia, e despeza de generos, ou dinheiro; e no principio de cada anno dará conta da importancia, que lerá necessario despende-se por hum culto aproximado, e accomodado ás circumstancias, declarando-se as differentes applicações, em que poderá ser distribuida.

XII.

(5)

XII. Pertencerá á Junta consultar todos os lugares, e occupações, ou empregos, assim da mesma Junta, (excepto os lugares de Deputados) como dos armazens, e Arsenal, e de todos os ramos, e repartições, que fcaõ de baixo da sua inspecção.

XIII. Pertencerá á Junta a nomeação dos Patricantes da Contadoria, Escriptuarios do Almoarifado, Meirinho, e seu Escrivão, Fieis, Porteiros, Contínuos, e Guardas, ou sejam dos armazens, ou do Arsenal.

XIV. Ha de a mesma Junta nomear os Mestres, Contra-mestres, e Aparelhadores dos differentes officios do Arsenal, e das officinas que lhe são annexas.

XV. Vagando alguns officios, que não sejam da nomeação da Junta, mas sim dos que Me devão ser consultados, ella proverá as serventias delles por tempo de seis mezes, como tambem nos impedimentos, e faltas dos officiaes, pelo mesmo tempo.

XVI. A Junta pertencerá mandar fazer assentamentos dos ordenados, pensões annuaes, e diarias, pagas pelos armazens, os quaes assentamentos lhe serão requeridos com os titulos das mercês, e serão feitos na Contadoria, evitando-se que nas ferias se comprebentão outras algumas pessoas, que não sejam Mestres, Contra-mestres, Aparelhadores, Officiaes, Aprendizizes, e homens de trabalho.

XVII. Qualquer dos Deputados terá liberdade de propor na Junta as providencias que lhe lembrarem, ou para mais util administração, e arrecadação da Real Fazenda, ou para melhor arrangemento, e economia do Arsenal. As decisões de semelhantes propostas serão eferidas por termos feitos pelo Secretario em hum livro para isso destinado, e assignado pelo Presidente, e Deputados. Por esse mesmo modo consultarão todas as decisões da Junta, que não forem em

re-

iii

re-

requerimentos de partes; e só nas relações, e folhas dos pagamentos, e dos generos que entrega, ou despense o Almoxarife, cuja multiplicidade não permite lavrarem-se termos de cada humo, se porá por delte pacho: *Vista e approvada*, e rubricado esse despacho dous Deputados.

XVIII. Os Deputados fora da Junta terão as informações correspondentes aos seus empregos. O Intendente a autoridade, e incumbencias prescriptas nelle diante a autoridade, e incumbencias prescriptas nelle Regimento; o Contador a fiscalização, e incumbencias determinadas no seu Regimento; e o Inspector do Arsenal a inspecção dos trabalhos, e officinas; de modo que dirigindo-se todas as ordens á Junta depois de conferirem sobre o melhor modo da sua execução, cada hum dos Deputados passe a fazellas executar, pela parte que lhe tocar; ficando todos unidos, e cada hum na sua inspecção, respondaveis pela boa, ou má execução.

XIX. Todas as ordens que forem á Junta, e as que ella expedir serão registadas na Secretaria, ou Contadoria, segundo a sua natureza; eviando-se quanto for possivel a duplicação de registos. Os Alvarás, e mais papeis o serão na Contadoria; porque ficarem do esta immediatamente sujeita á Junta, qualquer dos Deputados poderá haver as noticias, ou copias que precisar.

XX. Todos os livros da arrecadação da Fazenda desta repartição, serão rubricados por hum dos Deputados da Junta.

XXI. Em hum dos primeiros dias de cada mez dará conta por escrito cada hum dos Deputados do estado, em que se achão os negocios da sua incumbencia. Averguar-se-ia a receita e despesa do mez antecedente, tanto de dinheiro, como de generos; e serão presentes as Relações do Almoxarife, para se

cx-

examinar, que generos devem comprar-se para provimento do Arsenal; e finalmente nella conferencia se combinará de tudo quanto se fez no mez antecedente, e se darão as providencias para o futuro, fazendo-se humo conta exaeta do estado das couzas para Me ser presente.

Do Intendente.

XXII. O Intendente será obrigado a ir aos armazens todos os dias, que não forem de guarda, e assistir na Meza de manhã tres horas, entrando ás oito, do primeiro de Abril até ao fim de Setembro; e ás nove, do primeiro de Outubro até ao ultimo de Março; e logo que entrar a despacho, tratará de o dar em primeiro lugar ás informações, que a Junta lhe pedir, e depois ás petições das partes, e ao mais expediente de todas as couzas necessarias aos armazens, e que forem approvadas pela Junta.

XXIII. O Intendente fará dar prompta execução a todas as ordens da Junta, passando para elle fim os despachos necessarios aos officias que lhe são sujeitos.

XXIV. O Intendente proporá na Junta as Relações do Almoxarife para conhecimento dos generos, que são necessarios; e depois de se decidir em Junta as compras, que se devem fazer á villa das amostras, que forem aprelenadas, ou das averiguações, que se fizerem, o mesmo Intendente passará as ordens necessarias ao Almoxarife, e assistirá á entrada dos generos, para ver se elles combinão com as amostras, ou se diversificação na qualidade, dando de tudo conta na Junta.

XXV. O Intendente será obrigado a ir todos os dias aos armazens, onde se arrecadão os generos, e examinará se todos se achão na precia arrecadação, e se o Almoxarife, Escrives, e Lices cumprem com as suas obrigações.

* iv

XXVI.

XXVI. O Intendente distribuirá os Escriptos pela forma, que for mais util ao serviço dos armazens, recolhendo entre elles dous, que assigno fixamente aos pagamentos, tendo cada Pagador hum Escripto, que responda pela sua conta; fazendo pôr em cada coite duas chaves, huma para o Escripto, e outra para o Pagador; e ordenará que os Escriptos remeção á Contadoria no primeiro dia de cada mez, relações breves, e exaças das quantias recebidas, e pagas pelos Pagadores no mez antecedente.

XXVII. O Intendente assistirá ao pagamento das ferias, não consentindo que ellas se fação sem assignatura dos Melhores, e dos Apondoadores, nem nas horas de trabalho, devendo entregar-se o pagamento das ferias aos officiaes, e mais pessoas, a quem forem devidos.

XXVIII. O Intendente passará as ordens para se apontar toda a gente de trabalho, na forma, que ordenar a Junta, e terá grande cuidado em que o ponto se faça com a maior exaçaõ, dando a este respeito as providencias que julgar necessarias.

XXIX. O Intendente mandará passar as Certidões, que se lhe pedirem, e que houverem de ser feitas pelos officiaes, que lhe ficão subordinados.

XXX. O Intendente proporá na Junta, no caso de vacatura, as pessoas, que lhe parecerem mais proprias de occupar os lugares de Almoxtarif, Escriptos da Intendencia, e do Almoxtarifado, pagadores, compradores, apontadores, porteiros e guardas, tendo sempre em tendencia, porteiros, e guardas, tendo sempre em vista, que todos devem ser providos por accessõ em officiaes da Contadoria, e Armazens.

Do Inspector.

XXXI. O Inspector executará, e fará executar to-

das as ordens da Junta, e não dará cumprimento a outras algumas sem que primeiro o participe na Junta.

XXXII. Terá toda a inspecção, e ordenará os trabalhos do Arsenal, e de todas as officinas, e para este fim lhe serão subordinados os Melhores, Contamellhores, e Officiaes.

XXXIII. O mesmo Inspector do Arsenal não consentirá, que Mestre algum tome empreitada, ou que os officiaes se empreguem em trabalhos, que não pertençam a Meu serviço.

XXXIV. Assistirá, ou mandará assistir ao ponto, fazendo distribuir a gente, segundo os trabalhos, que forem necessarios.

XXXV. Terá grande cuidado em evitar os extravios dos generos do Arsenal, e a maior vigilancia para evitar os furtos, fazendo que haja rondas de noite, tanto no Arsenal como nos depósitos, propondo na Junta todas as providencias, que julgar necessarias para estes importantissimos objectos.

XXXVI. Será o sobredito Inspector do Arsenal obrigado a residir de dia, e de noite no Arsenal, para o que lhe serão dadas casas para sua habitação, e de sua familia; e não poderá pernoitar fóra sem licença da Junta, a qual sendo por mais de oito dias lhe não concederá sem Me consultar.

XXXVII. Proporá na Junta o numero de Aparentadores, e Officiaes necessarios em qualquer das Officinas, ou trabalhos do Arsenal; e depois de decidido na Junta, mandará fazer relação dos seus nomes, e dos jornaes que merecerem, ouvindo por escripto os Aparentadores, ou Melhores, e dando conta na Junta, para que sendo approvada, o Intendente passe as ordens necessarias para serem apontados.

XXXVIII. Nos mezes de Junho, e Dezembro de cada anno passará revistas geraes a todos os Aparentadores.

lladores, Officiaes, e Aprendizizes; examinando os jornaes que vencem; e ouvindo tambem, por escripto, os Aprehadores e Melres; dará conta na Junta para se augmentarem os salarios aos que merecerem, e serem depeidos os que não cumprirem, com as suas obrigações; e se nestas occasiões poderá haver acrecenciaimento de jornaes, não excedendo de quatrocentos e cincoenta reis aos Aprehadores, e de trezentos e cincoenta reis aos Officiaes; e quando haja alguns que mereçam maior jornal, Me será presente.

XXXIX. Poderá mandar prender todas as pessoas, que lhe fôrão fujitas, e que deobedecerem às suas ordens, ou que lhe constar delencaminhão, contemtem, ou não evitão o extraviio de generos pertencentes ao Arsenal, e officinas, dando parte na Junta, ou para se decidir a fôrma do castigo, ou para as mandar remetter ao juiz competente, e serem processadas na conformidade das Minhas Leis.

XL. Proporá na Junta os Melres, Contra-melres, e Aprehadores do Arsenal, que se houverem de prover.

Do Contador.

XLI. O Contador executará, e fará executar na Contadoria todos os despachos da Junta com a maior exacção.

XLII. O Contador, que tambem he Fiscal da fazenda desta repartição, não fôr responderá a todos os requerimentos, e propostras, que lhe forem dirigidas da Junta, mas terá o maior cuidado, em que se execute este Regimento, participando na Junta qualquer alteração, que na sua obervancia se pertenda fazer.

XLIII. O mesmo Contador terá todas as mais incumbencias respectivas á Contadoria, determinadas no seu Regimento.

XLIV.

XLIV. Será obrigado a apresentar na Junta no principio de cada mez os livros da receita e despeza do Almoxarifado, e as contas da receita e despeza dos deus Pagadores do mez antecedente.

XLV. Nos impedimentos do Intendente assignará o Contador todos os papeis do seu expediente; e o Primeiro Escripuario da Contadoria assignará os do expediente desta.

XLVI. O Contador proporá na Junta as pessoas, que deveráo occupar os lugares de Escripuarios, Praticantes da Contadoria, e Escripuarios do Almoxarifado, e Porteiro da Contadoria.

Do Fiscal da Fazenda.

XLVII. O Fiscal da Fazenda terá a seu cargo o vigiar sobre a fiel e ineiça execução, que se dará a este Regimento; que Mando que haja de obervar-se litteralmente.

XLVIII. Será sempre ouvido pela Junta em todas as Resoluções, que se tomarem, pertencentes á Minha Real Fazenda, e responderá a todos os requerimentos e propostras que lhe forem dirigidas.

Do Secretario.

XLIX. O Secretario da Junta proporá os negocios e requerimentos, que o Presidente ordenar, e terá o maior cuidado nos requerimentos, e despachos que estiverem a seu cargo, lendo os papeis, fazendo a relação delles na Junta, e lembrando nella as resoluções, ou ordens que encontrarem, ou fizerem a bem dos negocios que propozer.

L. Ao tempo em que se houverem de assignar Cartas, Alvarás, Provisões, ou Ordens, metterá dentro o lembrete por onde as expedio, e as Consultas por onde as passou, para que o Presidente e Deputados

dos vejaõ se eirão conformes ao que volião, e o que fui servido resolver.

LI. Fará regillar todas as ordens e despachos, que se expedirem da Junta; lavará os termos das decisões, que não forem dadas em requerimentos; re-metendo copias por elle assignadas aos Deputados; a quem pertencer a execução.

LII. Os Officiaes da Secretaria cumprirão as ordens do Secretario em tudo quanto for pertencente a seus Officios.

Do Porteiro da Junta.

LIII. O Porteiro da Junta assistirá a fazer as suas obrigações do mesmo modo, que as fazem os mais Porteiros dos Meus Tribunaes; e tanto que se principiar o despacho, não entrará para dentro da Junta, nem levará recado; salvo se for de alguma das Minhas Secretarias; Tribunaes, ou Officiaes subordinados á Junta, ou de outra qualquer pessoa, que for chamada a ella; para o que baterá primeiro na porta, (a qual terá fechada sempre) e esperará para entrar que se toque a campainha.

Do Contínuo.

LIV. O Contínuo da Junta servirá para os avisos, e diligencias que forem necessarias, assistindo infallivelmente todos os dias, que forem de Tribunal; e comtambem ao Presidente para as que forem precisas, e do Meu Real Serviço.

Do Meirinho, e seu Escrivão.

LV. O Meirinho, e seu Escrivão, ficando assim como todos os mais Officiaes dos armazens sujeitos á Junta, não só cumprirão os seus despachos, mas terão todas as mais obrigações inherentes a seus Officios, se-

segundo a prática dos outros Tribunaes; ficando do mesmo modo obrigados a fazerem as diligencias, que lhes determinar o Deputado que servir de Fiscal, na forma que Tenho ordenado.

Contadoria.

LVI. A Contadoria dos Arsenaes do Exercito, Fundições, Praças, Armazens, Fabricas de Polvora, e Petrechos de Guerra, será composta de hum Contador, hum primeiro Escriptuario, dous segundos, dous terceiros Escriptuarios, dous Praticantes, e hum Porteiro.

LVII. Nesta Contadoria se examinarão as feras, que se fazem dos jornaes de todas as pessoas, que trabalharem nos Arsenaes, Armazens, Officinas, e Fabricas de Polvora, de Refino, Nitreiras, e Carvão; nella se farão igualmente as Relações dos Ordenados, que se pagarem por aquellas Repartições, as contas de todos os effectos que se comparem; se formalizarão as contas de todas as pessoas que receberem generos, ou dinheiros do Arsenal, e Armazens, de que devem dar conta; e se farão os resumos da despesa do Almo-xarife, ajustando-se a sua conta, e a dos Pagadores, para serem remetidas ao Meu Real Erario; e pertencerá igualmente á mesma Contadoria o exame, calculo, e fiscalização de tudo o que for relativo a receita e despesa da Minha Real Fazenda, na Repartição dos Arsenaes Reaes, Fabricas, e Armazens.

LVIII. Deverá a Contadoria ter exercicio todos os dias de manhã, e de tarde, entrando os Officiaes, do primeiro de Outubro até ao fim de Março, ás nove horas da manhã para fahir ao meio dia, e de tarde ás tres horas para fahir ás seis; e do primeiro de Abril até ao ultimo de Setembro entrará ao primeiro para fahir ás onze da manhã, e de tarde ás tres

para fahir ás feis; e o Escripturario, e mais pessoas pertencentes á mesma Contadoria, não deverão, ser pagos dos seus ordenados, sem apresentarem Certidão do Contador, por onde conste que tem cumpido, com as obrigações de seus empregos.

LIX. Haverá na Contadoria, ou em huma casa a ella junto, hum Archivo, em que se depositará, e serão conservados, com methodo, e exacção, todos os Papeis, Livros de registo, e mais clarezas, que forem relativas ás materias pertencentes á mesma Contadoria. LX. Sendo indubitavel, que da idoneidade do Contador depende principalmente a boa ordem, e regularidade dos trabalhos da Contadoria, deverá a Real Junta da Fazenda consultar-Me para este importante emprego pessoa, que seja de conhecida intelligencia, honra, zelo, e probidade, que tenha além dos conhecimentos theoreticos do Commercio os praticos de commercimentos theoricos da Minha Real Fazenda, e que reúna todos aquelles conhecimentos scientificos, que forem conducentes, para que possa satisfazer dignan ente as obrigações do seu emprego, e estes meismos requisitos se observarão a respeito das pessoas, que si Me consultarem para exercer os empregos de Escripturarios.

LXI. Deverá o Contador fiscalizar em todos os Livros do Almoxarifado do Arsenal Real do Exercito, para que se conferem em dia, e para que a receita, e despeza desta Repartição se faça sempre com a mesma formalidade que se estabeleceu para o inventario; e deverá o mesmo Contador em hum dos primeiros dias de cada mez dar conta na Real Junta da Fazenda do estado, em que se acha a Escripturação dos ditos Livros do mez anterior, a fim de Me ser presente, na fórma que foi disposto no §. XXI. do Regimento da Real Junta da Fazenda.

LXII.

LXII. A distribuição dos Livros da Escripturação dependendy da divisão, que se fez para a Organização do Inventario; e não tendo permitido a localidade do Arsenal Real, nem a distancia, e dispersão dos Armazens, em que se recolhem os Generos, Effectos, e Provimientos de Guerra, que se fizeffe huma divisão, e classificação dos ditos Generos, Effectos, e Provimientos, com o methodo, e boa ordem, que conviria para maior facilidade, e intelligencia da Escripturação dos mesmos Livros; Sou servido, que a nova Escripturação, que Mando estabelecer na Contadoria, seja dividida em quatro Classes geraes; a primeira das quaes comprehenderá todo o Armamento, Artilleria, Abarracamento, e mais Munhões correspondentes a estes tres Artigos; a segunda todas as Obras, que se manufacturão nas Officinas, e que hão-de dar entrada nos armazens do Arsenal Real; a terceira toda a entrada, e saída dos generos; a quarta toda a entrada, e saída dos generos, Armamento, Artilleria, Abarracamento, e todos os pertrechos de guerra existentes nas Praças, e Fortalezas deste Reino, na conformidade do inventario a que Tenho mandado proceder: E convindo essencialmente ao Meu Real serviço, que a Administração da Minha Real Fazenda nos Arsenaes, e Depósitos de Armas, e Munhões de Guerra se confereve sempre separada da parte puramente Militar, Sou servido, que em cada huma das Praças, e Fortalezas deste Reino, em que existirem Trems de Artilleria, e Depósitos consideraveis de Artilharia, e Provimientos de Guerra, haja hum Fiel, e Escripturario, que Me serão nomeados pela Real Junta da Fazenda, os quaes logo que entrarem nos seus Empregos, formaráo hum exacto Inventario de todo o Armamento, materias, e mais aprelhos, que existem no Arsenal, ou Depósito principal, em que

(16)

resfitem, e nos mais Depósitos secundários da Província, que ficarem dependentes do Arsenal, ou Depósito principal; e servirá este inventario não só para fazer cargo ao Fiel, mas também para que se possa formar por elle hum cálculo do que se precisar para as obras occorrentes, e serviço ordinario das Minhas Praças, e Fortalezas; devendo o mesmo Fiel, e Escripuario observar o mesmo systema de Administração, e Compatibilidade, que existe no Meu Arsenal Real de Lisboa, por meio de huma Escripção metódica, e regular, na qual se não abonará Artigo de Despeza, que não seja legalizada por huma ordem do Escrito da Real Junta da Fazenda, ou do General da Provincia, ou do Governador da Praça; devendo assim o Fiel como o Escripuario remetter regularmente á Real Junta da Fazenda, no primeiro dia de correio immediato, a copia das ordens, que receberem do General da Provincia, ou do Governador, e bem de que estas sejam constantes á mesma Junta, e a fim de que estas sejam julgar convenientes; e de haja de dar as ordens que julgar convenientes, e de verão igualmente remetter á Real Junta o Mappa mensal da despeza do Arsenal Provincial, das Obras que nelle, e nas Praças se fizerão, dos Generos que se consumirão, dos que se receberão, e dos que ficão existentes; e sendo a Minha Real Determinação, que na Real Junta da Fazenda, e Contadoria haja de ser o centro commun de todas as Repartições de Administração, e Compatibilidade dos Meus Arsenaes Reaes, Depósitos de Munições de Guerra, e Fabricas em que ellas se mantiverão, todas as Providencias, que lhe parecerem mais conducentes a estabelecer hum systema de união, a fim de que Eu haja de resolver o que Me parecer mais proprio.

Pe-

(17)

Pelo que; Mando á Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes do Exercito, e a todas as pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Regimento, o cumprimento, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hey por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario; regillando-se em todos os lugares onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em doze de Janeiro de mil oitocentos e dous.

PRINCIPLE...

Dom João de Almeida de Mello e Castro.

Alvará de Regimento, que Vossa Alteza Real he servido dar á Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes do Exercito, e á Contadoria, que bource por bom creem.

Para Vossa Alteza Real ver.

Jo-

Pelo que; Alando a Junta da Fazenda dos Ar-
 senaes do Exercito, e a todas as pessoas a quem
 pertencer o conhecimento delle Alvará de Regimen-
 to, o compendio, e o compendio, e o compendio,
José Victorino da Costa Freire o fez.

dar não intencionalmente como nelle se contém, não ob-
 rantes quicquid Lias, Alvarás, Regimentos, Decre-
 tos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos
 Hez por bem derogar para este effeito somente, como
 se dellas nelle individual, e expresse menção. E esse
 valerá como Carta patulada pela Chancellaria, ainda
 que por ella não se ha de passar, e que o seu effeito ha-
 ja de ser a partir da data da sua publicação, e não da
 data da sua publicação, e não da data da sua publicação,
 mil oitocentos e dois.

Registrado a fol. 41. do Livro I., que nesta Se-
 cretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da
 Guerra, serve de Registo das Cartas, Leis, e Alva-
 rás. Secretaria de Estado 20 de Janeiro de 1802.

Dado no Palacio de Queluz em doze de Janeiro de

Pedro Francisco Xavier de Brito.

PRINCIPES

Deus Vobis de Almeida de Mello e Castro.

Levantado de Regimento, que Vossa Magestade Real
 se serviu dar a Junta da Fazenda dos Ar-
 senaes do Exercito, e a Chancellaria, que deve
 por seu crime.

Na Regia Officina Typografica.

EU ELREI. Faço saber, a quantos este meu Alvará de Regimento virem, que sendo-me presente a desigualdade dos ordenados concedidos ao Commissario geral, Deputados, Promotor, Secretario, e mais Officiaes da Junta da Bulla da Cruzada. E desejando Eu attender ao serviço, que me fazem, e por outras justas causas, que me forão presentes. Hei por bem extinguir todas as propinas, ajudas de custo, e ordinarias, assim de dinheiro, como de especies, que até o presente levavaõ, o dito Commissario geral, Deputados, Ministros, e mais Officiaes da dita Junta, ou se lhe paguem pelo rendimento da mesma Bulla, ou á custa das partes, seja qual for o titulo, por que se concederaõ, e cobraraõ, e para este fim, de meu motu proprio, poder Real, e absoluto, revogo, e annullo todas as Leis, Alvarás, Provisões, Decretos, e Resoluções minhas, e dos Reis meus Predecessores, que as concederaõ, como se de cada hum das dellas se fizesse aqui expressa menção, e mando, que no registo de todas se ponhaõ verbas de como forão derogadas por este Alvará. E ao dito Commissario geral, Deputados, Ministros, e mais Officiaes da Junta, sou servido accrescentar, e constituir novos ordenados na fórma que se segue.

CAPITULO I.

I. O Commissario geral, que até o presente levava trezentos mil réis de ordenado, haverá mais setecentos mil réis com que se ajusta hum conto de réis em cada hum anno.

II. Cada hum dos Deputados da Junta, que até o presente levavaõ cem mil réis de ordenado, haverá mais duzentos e cincoenta mil réis com que se ajusta trezentos e cincoenta mil réis em cada hum anno, e o Deputado mais antigo servirá sempre de Chanceller, e o mais moderno de Promotor, sem que por estes empregos hajaõ mais ordenado algum, e sómente levarão os emolumentos das partes, que directamente lhe pertencerem.

III. O Secretario da Junta, que até o presente levava de ordenado, e accrescentamento por guardar os papeis da Contadoria cem mil réis, haverá mais, com a mesma obrigação duzentos e cincoenta mil réis, com que se ajusta trezentos e cincoenta mil réis em cada hum anno.

IV. O Thesoureiro geral do rendimento da Bulla, que até o presente levava de ordenado, e accrescentamento, cem mil réis, haverá mais trezentos e oitenta mil réis, com que se ajusta quatrocentos e oitenta mil réis em cada hum anno, e mais haverá quatro por cento do dinheiro, que se achar nas caixas da Bulla desta Cidade de Lisboa, sem embargo do Cap. 53. do Regimento da Bulla lhe conceder sómente tres por cento.

V. O Escrivão da receita, e despeza do Thesoureiro geral, e do Administrador, e Guarda da impressão, que tambem escreve a carga, que se faz aos Thesoueiros mores do Reino das Bullas impressas entregues nesta Corte, que até o presente levava quarenta mil réis de ordenado, haverá mais trezentos mil réis de ordenado, com que se ajusta trezentos e quarenta mil réis em cada hum anno, em attenção ao grande trabalho que tem, e a muita confiança que delle se faz, e mais levará os emolumentos das partes, que directamente lhe tocarem.

VI. O Provedor da Contadoria, que até o presente levava quarenta mil réis de ordenado, haverá mais duzentos mil réis com que se ajusta duzentos e quarenta mil réis de ordenado em cada hum anno.

VII. O Contador da Contadoria, que até o presente levava quarenta mil réis de ordenado, haverá mais cento e sessenta mil réis, com que se ajusta duzentos mil réis em cada hum anno.

VIII. O Escrivão da Contadoria, que até o presente levava quarenta mil réis de ordenado, haverá mais cento e vinte mil réis com que se ajustará cento e sessenta mil réis em cada hum anno.

IX. O Administrador, e Guarda da Impressão, que até o presente levava por ambos os empregos, oitenta mil réis de ordenado, e vinte mil réis vava por ambos os empregos, oitenta mil réis com que se ajustará cento e sessenta mil réis em cada hum anno, e mais levará quatro por cento de toda a importância das dividas, que por execução viva fizer recolher de toda a importância do rendimento da Bulla, e a custa das partes levadas as mesmas assinaaturas e emolumentos, concedidos ao Juiz Executor dos Contos do Reino, e Casa no Alvará de 23 de Agosto de 1753.

X. O Executor das dividas da Bulla, que até o presente levava oitenta mil réis de ordenado, haverá mais cem mil réis com que se ajustará cento e dez mil réis em cada hum anno, e além desses levará dous por cento de toda a importância das dividas da Bulla, que por execução viva se recolher no cofre a custa do mesmo rendimento, e a custa das partes levadas os mesmos emolumentos concedidos aos Escrivãos da Executoria dos Contos do Reino, e Casa.

XI. O Porteiro da Junta, que até o presente levava quarenta mil réis, haverá mais oitenta mil réis com que se ajustará cento e vinte mil réis em cada hum anno.

XII. O Solicitador das causas, e execuções da Bulla, e de todas as dependências da Junta, que até o presente levava quarenta mil réis de ordenado, haverá mais cento e sessenta mil réis com que se ajustará duzentos mil réis em cada hum anno, e em atençaõ ao maior trabalho que tem, que o priva de servir outro algum emprego, e mais haverá dous por cento da importância das dividas da Bulla, que por execução viva se recolher no cofre.

XIII. O Official da Secretaria da Junta, que até o presente levava cinquenta mil réis de ordenado, haverá mais setenta mil réis, com que se ajustará cento e vinte mil réis em cada hum anno.

XIV. Hei por bem que na Contadoria da Bulla haja hum Praticante nomeado pelo Commissario geral, o qual não tenha ordenado, nem emolumento algum mais que tão somente hum ordinario por Paschoa, e outra por Natal, que não exceda cada hum a quantia de vinte e quatro mil réis, e dahi para baixo conforme o seu merecimento, regulado no arbitrio do dito Commissario geral. Porém o dito Praticante sendo habili passará por ascenso para os officios de Escrivão, Contador, e Provedor da Contadoria.

C A P I T U L O II.

Das assinaaturas, e emolumentos.

O Commissario geral da Bulla, além do seu ordenado levárá mais á custa das partes as assinaaturas seguintes: Por cada humna provisãõ de Thesoureiro que entrar de novo oitocentos réis: por cada humna quitagãõ das contas dos mesmos Thesoureiros seiscentos réis: por cada humna provisãõ dos outros officios da Bulla quatrocentos réis: por cada humna mandado para se entregarem Bullas, ou para pagamento da Impressão, ou provisãõ dos Escrivãos dos Commissarios, duzentos réis, e por cada hum provimento de serventa de officio cento e vinte réis.

I. O Deputado que servir de Chanceller, levárá de assinatura amidade

do que vai concedido ao Commissario geral nos papeis passados em seu nome, ou por elle assinados, e nos papeis da executoria, ou de causas entre partes guardará o Regimento do Chanceller da Casa da Supplicação desta Corte.

II. O Secretario da Junta levárá por cada humna provisãõ de Thesoureiro novo, mil e dizeitos réis, e por cada quitagãõ das contas dos ditos Thesoureiros, novecentos e sessenta réis: por mandado de entrega de Bullas trezentos réis: por provisãõ de Commissario seiscentos réis: e por provisãõ de Escrivão de Commissario trezentos réis: por mandado para provimento de Impresor, duzentos e quarenta réis, e o mesmo levárá por servença de Ministros cento e sessenta réis.

III. O Escrivão da receita e despeza do Thesoureiro geral, e da carga que se faz aos Thesoureiros mores do Reino levárá por cada humna cada conhecimento de anno cento e setenta réis, e em tudo o mais guardará o Regimento-dado aos Escrivãos das Thesourarias, e Almoxarifados da minha fazenda no Alvará de 29 de Dezembro de 1753.

IV. O Executor, e seu Escrivão levárá as assinaaturas, e emolumentos que lhe vão concedidos em seus titulos.

C A P I T U L O III.

Determinações gerais.

Todos os ordenados constituidos neste Alvará serãõ pagos aos quarteis pelo Thesoureiro geral do rendimento da Bulla, e assentados no livro a que pertencerem com o vencimento do primeiro de janerio deste despacho.

I. Não se poderá introduzir propina ou ajuda de custo alguma, a titulo de trabalho extraordinario do officio, nem por outra qualquer causa, e annullo na raiz de sua introduccão: Perminto porém, que nas doengas de sangria, ou de outro remedio maior, possa levar o Commissario geral dos Deputados cincoenta mil réis, sem que se dupliquen as ajudas de custo em razão dos empregos que tiverem unidos; o Secretario quarenta mil réis; o Thesoureiro geral, e seu Escrivão trinta e cinco mil réis, e os outros officiaes da dita quantia para baixo o que a Junta arbitrar, que he justo seja conforme a graduacão dos seus officios, não baixando de dez mil réis no menor official.

II. Todos os proprietarios dos officios desta repartiçãõ serãõ obrigados a servir pessoalmente, e em nenhum caso poderá arrendar os officios, excepto tendo algum tão justo impedimento pessoal, que pareça ao Commissario geral, e Deputados da Junta conceder-lhes serventurias, os quaes em tal caso, vencerãõ duas partes do rendimento dos officios, e humna sobre esta materia. No caso, que algum proprietario alcance Alvará para que algum seu filho sirva nos seus impedimentos, se não duplicará os ordenamentos, que houverem de levar seu pai se o servir.

III. Estando impedido o Commissario geral, ou outro algum Ministro, ou official desta repartiçãõ devolvendo-se ou commettendo-se as serventias a outros alguns Ministros, ou officiaes, faráõ estes suas proprias assinaaturas, e emolumentos, que devem pagar as partes; mas não leva-

não cousa alguma dos ordenados dos impedidos por tempo de quarenta dias e do dito termo por diante poderão levar a quinta parte dos ordenados, a qual se descontará aos impedidos quando se lhes fizer o pagamento; e sendo a serventia por vacatura, em quanto se não prover a propriedade, vencerá o Ministro, ou official que servir a quinta parte do ordenado desde o dia que nella entrar até o dia em que sahir.

IV. Não se levará mais propina alguma extraordinaria, sem nova resolução, ou decreto meu, e no caso de a conceder, vencerá o Commissario geral de cada huma vinte e quatro mil réis, cada hum dos Deputados doze mil réis, sem que elles nem os officiaes dupliquem propinas em razão dos empregos que tiverem unidos, pois devem levar huma só propina por cada pessoa: O Secretario, Thesoureiro geral, e seu Escrivão dez mil réis, e os outros officiaes da dita quantia para baixo, conforme a gradação dos seus officios, não baixando de mil e quinhentos réis no menor official. E sendo eu servido mandar vistir os Tribunaes de luto por alguma razão de sentimento, vencerão as ditas propinas em dobro para lutos, não baixando de sete mil réis o menor Official.

V. Os Officiaes, que directa, ou indirectamente contravierem em parte, ou em todo ás disposições deste Regimento perderão os officios, que se darão em vida aos denunciantes, e destas denunciações conhecerá o Deputado, que servir de Chanceller, e as sentenciará em Junta, como for justiça. E sendo a contravenção causada por algum dos Ministros, o que delles não espero, incorrerão no meu Real desagrado, e nas demonstrações, que delle resultão.

VI. Pelo que mando ao Commissario geral, e Deputados da Junta da Bulla da Cruzada, e a todas as mais justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento pertencer, fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará de Regimento, como nelle se contém, o qual valerá (posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno) como Lei, ou Carta feita em meu nome, e por mim assinada, e passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, sem embargo da Ordenação liv. 2. tit. 39 e 40 em contrario, que para este fim dispense. Dado em Lisboa a vinte e tres de Março de mil setecentos cincoenta e quatro.

R. E I.

Pedro da Mota e Silva.

Alvará de Regimento com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ahe servido extinguir todas as propinas, ajudas de custo, e ordinarias, que até o presente levavaõ o Commissario geral, Deputados, Ministros, e mais Officiaes da Junta, e repartição da Bulla da Cruzada, accrescentando-lhes seus ordenados em forma competente com o vencimento do primeiro de Janeiro deste anno de 1754. e dando-lhe novo Regimento, de assinaturas, e emolumentos como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Manoel José de Aguiar o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

406

SENDO conveniente conservar estes Reinos na mais perfeita neutralidade em quanto durar a guerra, que infelizmente se rompeo entre a Grã-Brétanha, e os Estados-Unidos da America; e concorrendo muito para este fim acautelar todas as Contestações, que em semelhantes conjuncturas se suscitão frequentemente sobre as Prezas feitas pelas Embarcações dos Belligerantes: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, renovando as Providencias dadas pelo Decreto de 30 de Agosto de 1780, que nos Pórtos destes seus Reinos de Portugal, e Algarves, não sejam admittidas as Prezas que as Náos, Fragatas, Navios de Guerra, ou Corsarios de qualquer das ditas Nações houverem feito, ou fizerem á outra: Sem outra excepção, que a dos casos, em que o Direito das Gentes faz indispensavel a hospitalidade. Com declaração porém, que nesses mesmos casos, se lhes não consentirá venderem, ou descarregarem as Prezas que trouxerem aos ditos Pórtos, nem demorarem-se mais tempo do que o necessario para evitarem o perigo, ou conseguirem os soccorros innocentes que lhes forem precisos. As Authoridades a quem toca a sua execução, o tenham assim entendido, e o fação cumprir. Palacio do Governo em 18 de Agosto de 1812.

Com cinco Rubricas dos Governadores destes Reinos.

Na Impressão Regia.

Com einem Richter des Oberappellationsgerichts zu Berlin.

Исследования Редья.

114
Constando as repetidas compras, e vendas, que se negocião, não só de generos proprios do Exercito, e Armamento dos Soldados, como tambem de outros artigos pertencentes ao seu serviço, de que resultão gravissimos prejuizos, e estorvos á execução das operações do mesmo Exercito, e seu fornecimento, e que sendo sempre nocivas, muito mais o vem a ser agora, quando se devem applicar os maiores esforços para repellir e frustrar as tentativas do inimigo commum; e sendo muito necessario acudir com promptas e immediatas providencias, e cohibir estes e outros excessos em crizes tão sérias, Manda o PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR.

I. Que nenhuma pessoa possa comprar polvora solta, cartuxame embalado, armas, ou quaesquer outros effeitos, e petrechos de Guerra pertencentes ao Exercito, sejam quaes forem os vendedores.

II. Que ninguem possa vender Carros dos que estão occupados no Serviço dos Transportes do Exercito.

III. Que ninguem possa comprar os mesmos Carros, sem que o Vendedor apresente huma Licença do Intendente dos Transportes.

IV. Toda a pessoa a quem for commettida a compra de algum dos mencionados objectos, deverá logo denuncialla ao Intendente dos Transportes; e na falta deste, ás Justças do Lugar.

V. Que o Intendente dos Transportes, ou as Justças a quem se fizerem as denuncias, formará immediatamente Auto, que remetterá á Auditoria Geral do Exercito, para proseguir os mais termos perante a Commissão especial, creada pela Portaria de 21 de Maio do presente anno, até final execução, procedendo logo a prizão dos Réos.

VI. Que o Intendente dos Transportes não possa conceder Licenças para a venda dos Carros, sem haver primeiro verificado, por huma inspecção ocular, a sua absoluta incapacidade para o Serviço, e que não são susceptiveis de concerto, o qual, podendo fazer-se, ordenará á custa dos vencimentos dos mesmos Carros.

VII. Que toda a pessoa achada em contravenção ao Artigo primeiro, será condemnada em 30 dias de cadêa, e vinte mil réis pela primeira vez; quarenta mil réis pela segunda, e oitenta pela terceira.

VIII. Que toda a pessoa achada em contravenção ao Artigo segundo, será condemnada em 30 dias de cadêa, e no perdimento dos Bois pela primeira vez; no dobro do seu valor pela segunda; e no tresdobro pela terceira; ficando immediatamente obrigada a comprar outros Bois, que substituão os perdidos.

IX. Que toda a pessoa achada em contravenção ao Artigo terceiro, será condemnada no tresdobro das penas declaradas no Artigo oitavo.

X. Que as penas pecuniarias sejam applicadas a favor do denunciante, e da Caixa Militar; dois terços para esta, e outro terço para o denunciante, sobre cuja arrecadação se proverá competentemente.

XI. Que não só fica obrigada a denunciar qualquer das transgressões mencionadas a pessoa a quem se commetterem as compras prohibidas, mas todos os que dellas tiverem sciencia.

As Authoridades Cívís e Militares, e mais Pessoas a quem o conhecimento desta possa ou deva pertencer, assim o executarão, e farão executar. Palacio do Governo em 31 de Julho de 1810.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.



ENDO-ME presente que as numerosas Fortalezas, e Baterias, que defendem a Costa, e o interior da Provincia do Minho, precisavam de Garnições proprias, e adequadas ao seu número, pelas attendíveis razões de ser difficil aos Regimentos, que guarnecem a mesma Provincia, fornecerem os destacamentos de que carecem, sem grave prejuizo da sua importante Disciplina, e também da Minha Real Fazenda; e tendo-se igualmente observado que o systema, que até agora se seguiu, de haver huma Guarnição fixa em cada huma das referidas Fortalezas, e ainda das menores Baterias da mesma Provincia, era além de insufficiente muito irregular; por quanto os Officiaes inferiores, e Soldados dispersos por Póstos tão multiplicados, e distantes, ficavam fóra da vigilancia dos Governadores Principaes a que pertenciam, não observando a boa Ordem indispensavel na Disciplina, e no Serviço, nem o devido cuidado nas munições de Guerra, e armamentos: Por todos os referidos motivos, e outras muitas considerações, que se fizeram dignas da Minha Real Attenção: Sou servida Reformar o antigo systema até agora adoptado, e praticado nas differentes Guarnições fixas da referida Provincia, substituindo em seu lugar os Planos, que baixaráõ com este, assignados por Luis Pinto de Sousa Coitinho, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, no qual, colligindo-se todas as pequenas Guarnições das diversas Fortalezas, ficarão formadas em tantos Corpos maiores, quantas são as principaes Praças, e Fortalezas da refe-

rida Provincia, a que são adherentes, a fim de se conservarem debaixo das Ordens, e vigilancia dos seus respectivos Governadores, e Officiaes, em Militar Disciplina, e Economia; destacando-se das dias Praças, e Fortalezas alternadamente as porções, que forem precisas para as Baterias, e Fortes menos consideraveis das suas dependencias, em lugar das Guarnições fixas, que até agora tiveram; ficando abolidos desde logo todos os Postos de Condaveis, e substituidos os seus lugares pelos Sargentos das Companhias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande expedir as Ordens necessarias. Palacio de Queluz em quatro de Abril de mil setecentos noventa e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

PLA-

PLANO

DE ORGANIZAÇÃO

Para o Corpo fixo das Guarnições da Provincia do Minho, sua Economia, Sol-^{ta} V^o do, e Fardamento.

I. Este Corpo será composto para o futuro de duas Companhias, huma estabelecida em Valença, e outra na Villa de Vianna; e todos os seus Individuos serão exercitados no manejo da artilheria das Praças.

II. Cada Companhia será composta de hum Capitão, dois Primeiros Tenentes, dois Segundos Tenentes, dois Sargentos, dois Furrieis, nove Cabos, de Esquadra, dois Tambores, e cento e oito Soldados, formado em todo cento e vinte oito praças; de maneira que ambas as Companhias formarão hum Corpo de duzentas e fincoenta e seis praças effectivas.

III. Todas as referidas Praças serão tiradas do número dos Officiaes, Officiaes inferiores, e Soldados veteranos dos Regimentos da Guarnição da Provincia do Minho, assim de Infantaria, como de Artilheria, que pertenderem a justo titulo as suas reformas, além daquellas, que presentemente se acham existindo nas Guarnições da mesma Provincia.

IV. O sobredito Corpo deverá ficar immediata, e privativamente sujeito ás Ordens, e Inspecção dos Governadores da dita Provincia, aos quaes serão reportaveis os Governadores de cada hum das Praças, e Guarnições, em que elle se divide, pelo exercicio, discipli-

ciplina, e subordinação, em que o devem ter, como igualmente pela conservação das Armas, Munições, e Fardamento, que se lhes distribuirem, e pela exacta entrega dos Soldos, e Paó, que devem fornecer a cada hum das Praças, que o vencerem.

V. Para que resulte á Real Fazenda a melhor arrecadação possível, e possam verificar-se todos os vencimentos, distribuições referidas, e qualquer alteração, que occorra a cada hum das dias Praças, serão obrigados os Governadores das Praças, e Fortalezas a conservarem o livro, que se lhes distribuir pelo General da Provincia, conforme ao modelo, que lhes for apresentado que he concernente aos referidos assumptos; e atremerem no fim de cada mez ao Quartel General Mapas de todos os vencimentos, e das novidades, que tiverem occorrido, além das relações, que devem dar aos Commillarios de Mostras; e todas as vezes, que ao General lhe parecer, mandará vir á sua presença os ditos Livros particulares, para verificar seus assentos, e mais verbas das alterações acontecidas, e se elião delcriptas com a exactidão recommendada.

VI. O vencimento de Soldo de cada Praça ficará sendo para o futuro (além do paó de munição que lhe será satisfeito a razão de vinte réis por dia) o seguinte:

Os Capitães vinte mil réis por mez; os Primeiros Tenentes quinze mil réis; e os Segundos Tenentes doze mil réis; todos estes sem vencimentos de paó; os Sargentos cento e vinte réis por dia; os Furrieis cem réis; os Cabos de Esquadra setenta réis; os Soldados fincoenta réis; e os Tambores o mesmo, que costumam vencer nos Regimentos; ficando descontado a cada hum

hum dos Condeseaveis, Cabos de Esquadra, e Soldados o excesso do que até agora venciam, cujo pagamento se lhes fará no fim de cada mez, por ser difficil receber-se, e distribuir-se-lhe, como aos Individuos dos Regimentos do Exercito.

VII. Quanto aos Fardamentos miudos, e grossos, cada Official Inferior, e Soldado deve vencer annualmente hum fardado composto segundo a disposiçã do Alvará de vinte e quatro de Maio de mil setecentos sessenta e quatro a respeito da Tropa do Exercito, desde o §. IV. em diante: a saber, de hum par de calções brancos, hum chapéo com galaão de lá amarella, e hum tópe de fita encarnada, e azul, hum par de sapatos, com outro de sollas, e tacões, hum par de polainas de brim, hum par de meias, hum camiza, hum gravata de fita de linho, tinta de preto, hum pente, e tres varas de fita de lá preta, ou o equivalente dos ditos generos em dinheiro na conformidade do ultimo arbitrio, que se tem tomado por Ordem de Sua Magestade.

VIII. Similhantermente vencerá cada hum das dias Praças de quatro em quatro annos hum farda, composto de casaca, veste, e calções azues com botões de metal amarello, e o forro da casaca encarnado, cujo uniforme fica bem distincto do do Regimento da Artilheria da mesma Provincia.

IX. A recepção das ditas fardas, e fardetas se fará no Arcenal Real do Exercito pela pessoa, que apresentar Procuração, Certidões, e Relações das Praças existentes naquelle Corpo, assignadas pelo Governador da Provincia, as quaes deverão descarregar se no dito Arcenal pelos recibos, que se apresentarem das entre-

A Companhia de Vianna deve fornecer os destacamentos seguintes.

Vianna.	Capitão	- - - -	I	}	- - - - 30
	II. Tenente	- - - -	I		
	Sargento	- - - -	I		
	Cabos	- - - -	2		
	Tambor	- - - -	I		
	Soldados	- - - -	24		

Caminha	I. Tenente	- - - -	I	}	- - - - 29
	Furriel	- - - -	I		
	Cabos	- - - -	2		
	Tambor	- - - -	I		
	Soldados	- - - -	24		

Infua.	Sargento	- - - -	I	}	- - - - 18
	Cabo	- - - -	I		
	Soldados	- - - -	16		

Forte de Ancora.	Cabo	- - - -	I	}	- - - - 7
	Soldados	- - - -	6		

Forte do Caõ.	Cabo	- - - -	I	}	- - - - 7
	Soldados	- - - -	6		

Póvoa de Varzim.	II. Tenente	- - - -	I	}	- - - - 18
	Cabo	- - - -	I		
	Soldados	- - - -	16		

Villa do Conde.	I Tenente	- - - -	I	}	- - - - 19
	Furriel	- - - -	I		
	Cabo	- - - -	I		
	Soldados	- - - -	16		

Total - 128

Palacio de Queluz em 4 de Abril de 1796.

Luis Pinto de Sousa Coitinho.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



DECRETO.

SENDO muito conveniente , não só para a segurança , e tranquillidade da Cidade de Lisboa , Capital dos Meus Vastos Dominios , mas para que na mesma a ordem da Policia receba huma nova consolidação , que á imitação das outras grandes Capitaes se estabeleça hum Corpo permanente , o qual vigie na conservação da ordem , e tranquillidade pública , e que obedeça , no que toca á disciplina Militar , ao General das Armas da Provincia , e no que toca ao exercicio das suas funções , ao Intendente Geral da Policia : Hey por bem crear huma Guarda Real da Policia de Lisboa , de pé , e de cavallo , para vigiar na Cidade de Lisboa , e para a guardar pela fórma , e maneira , que se regula no Plano , que baixa com este , assinado pelo Ministro , e Conselheiro de Estado D. Rodrigo de Sousa Coutinho , a quem Fui servido encarregar de levar á Minha Real Presença os Negocios concernentes á Inspeção da Policia da Corte e Reino ; o qual Plano em toda a sua extensão , e particularidades se entenderá formar parte deste Decreto. Assim o Mando

*

par-

(2)
participar ao Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e Conselho de Guerra para se fazer executar em cada Repartimento da Guerra para lhe toca. O mesmo Ministro, e Conselho pela parte que lhe toca. O mesmo de Souza Coutinho, Presidente do Estado D. Rodrigo de Sousa Coutinho, e Filho do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e fidente do Meu Real Palacio de Queluz em dez de Dezembro de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Secretaria de Estado em 2 de Janeiro de 1802.

Manoel Travaçõs da Costa Araújo.

(3)

*Regulação da Guarda Real da Polícia de Lisboa,
Composição, e formação da Guarda.*

ESTADO MAIOR.

Capitão Commandante.	-
Ajudante Major.	-
Ajudantes.	-
Quartel Mestre.	-
Secretario.	-
Cirurgião Mor.	-
Alveitar.	-
Tambores.	-

Infanteria.

Primeira Companhia.

Teniente Comandante.	-	-	-	-	-
Sargentos.	-	-	-	-	1
Furiel.	-	-	-	-	2
Cabos.	-	-	-	-	1
Anplolladas.	-	-	-	-	4
Tambor.	-	-	-	-	4
Soldados.	-	-	-	-	1

三

424
Ca-

(4)

Cavallaria.

Primeira Companhia.

Tera' dous Cavallos.

Tenente Commandante.	2
Sargento.	1
Fuzil.	3
Cabos.	3
Anfelpicadas.	1
Trombeira.	40
Soldados.	51
	204

I.

I. O Commandante da Guarda, será subordinado ao General das Armas da Provincia, de quem receberá todos os dias o fardo; e ao Intendente, e Requições; deverá executar todas as suas Ordens, e quando houver acontecido de dar a hum e outro parte do que ha de dar tanto dia, e noite precedente; além da que ha de dar todo dia, e noite precedente; ao Ministro de Estado, Encarregado da Policia, que actualmente he o Presidente do Real Erario.

II.

II, A Guarda Real da Policia de Lisboa será formada dos melhores Soldado:; e recolhidos em todo o Exercito, não fô os mais robustos, fortes, solteiros, e até 30 annos de idade, por terem as funções a que são destinados mais penosas ainda que as da Guerra; mas tambem de

(5)

de boa moralização, e conduta. Os Coroneis de todos os Regimentos com o mais exacto e scrupuloso procedimento a escolher com as referidas qualidades os Soldados, e **Officiaes inferiores**, que forem necessarios para esta primeira formação, conforme as Ordens que se hão de expedir pelo Conselho de Estado, Ministros, e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; e devendo cada Regimento de Cavallaria fornecer 16 homens, e incluídos hum Sargento, hum Cabo, e hum Anfelpella; e cada Regimento de Infantaria 32 homens, incluídos tambem hum Sargento, hum Cabo, e hum Anfelpella; os quaes deixando o Armamento nos respectivos Regimentos de que fahiem, hão de trazer os seus uniformes, para serem reutilizados logo que o novo Corpo estiver formado. E para que sempre se conserve este Corpo, composto dos melhores Soldados, os mesmos Coroneis no futuro remetterão sempre o numero que lhes for requerido pelo Marçal dos Exercitos, participando as mesmas Requições aos respectivos Governadores das Armas das Províncias.

Do Uniforme.

Uniforme ferá huma Calaca curta azul, abotoada em todo o seu comprimento, forrada da mesma côr, com bandás, golla, e cambões encarnados; botões amarellos, e oito calas de galão amarello, fômente alãntic; Calças de çaragoça para inverno, e brancas para effo; meias botas; barrete de couro negro encerado, com lãa liga, e feu oleado para le abaixar em tempo de chuva; o mesmo barrete afinalhado com o numero da Companhia, e ornado em cima com a Letra Inicial *S.* O capote ferá tambem azul. Não haverá differença no uniforme para a Cavallaria, mais que nas Camiolas para o fevriço das Cavallariças.

Do Armamento.

As Armas do Soldado de Cavallaria serão huma S Clavina; duas Pistolas; e huma Espada. As do Soldado de Infantaria serão huma Espingarda curta, com sua bayoneta, huma espada; cujo boldrê terá hum bol-

fô para guardar huma Pistola. Os Officiaes, Furteis, e Sargentos, tanto de Cavallaria, como de Infantaria, terão lómente as suas espadas, e pistolas.

Do Soldo.

Soldo será regulado na fôrma do Mappa seguinte; e será fornecido, assim como o Pão, da mesma sorte, e pelas Repartições, que tem o mesmo cuidado para todo o Exercito; porém será anualmente reintegrada a Real Fazenda das sommas, que houver avançado, para este fim, pela nova fôrma, ou imposição, que se houver de estabelecer para a Guarda Real da Policia de Lisboa.

S O L D O.

P O S T O S.	Por dia.	Por mez.	Por anno.	Total.
Estado Maior.				
1 Comandante.	50,000	1,500,000	60,000,000	22,196,000
1 Adjuncte Major.	28,000	840,000	31,600,000	
3 Capitães.	20,000	600,000	21,600,000	
1 Tenente Major.	18,000	540,000	18,000,000	
1 Alferes.	10,000	300,000	10,000,000	
1 Tambor Maior.	8,000	240,000	9,600,000	
4 Comandantes de Divisão.	3,100	9,300	110,600,000	11,510,000
4 Sargentos.	1,500	4,500	51,000,000	
4 Furteis.	1,500	4,500	51,000,000	
12 Chibros.	1,400	4,200	46,800,000	
12 Alferes.	1,400	4,200	46,800,000	
4 Tambores.	1,000	3,000	33,600,000	
160 Soldados de Cavallo.	1,400	4,200	46,800,000	
8 Comandantes de Divisão.	3,100	9,300	110,600,000	21,676,000
16 Sargentos.	2,400	7,200	84,000,000	
8 Furteis.	2,400	7,200	84,000,000	
12 Chibros.	1,400	4,200	46,800,000	
12 Alferes.	1,400	4,200	46,800,000	
16 Tambores.	1,000	3,000	33,600,000	
320 Soldados.	1,200	3,600	42,240,000	
				35,681,000

Da Policia interior, e Disciplina.

I.

Todas as Companhias serão aquarteladas separadamente; e serão preferidos para elle fim os Bairros da Cidade, onde não houver Tropas de linha; e mesmo poderão dividir-se as Companhias de Cavallaria em dous Quartéis; supposta a difficuldade de achar Cavallos para 52 Cavallos.

* IV

II.

(8)

II.

Cada Companhia de Infantaria terá tres Corpos de Guarda no seu destreito ; e dará conſequentemente tres Patrulhas todas as noites ; e a Cavallaria dará oito , vindo a ſer 32 Patrulhas por todo o Corpo.

III.

Os Officiaes afſtitirão o mais perto , que puder ſer , das ſuas Companhias , para manter nas meſmas a boa ordem ; principalmente os de Cavallaria , que devem vigiar eſtrictamente no traio , e ſuſtento dos ſeus Cavallos ; ſobre cujo objecto a mais pequena negligencia ſerá caſtigada com ſeveridade.

IV.

Os Cavallos devem ſer limpos exaſtamente todos os dias ao naſcer do Sol , e levados em ordem ao Chafariz mais proximo , diſtribuido-ſe depois as reções convenientes ; e repetindo-ſe o meſmo humna hora antes do pôr do Sol. A limpeza , e traio ſempre ſerá preſcrita por hum Official inferior , que ficará reſponſavel do meſmo , como do alleio das Cavallariças ; para cujo effeito deixará nellas dous homens de guarda , tanto de dia , como de noite.

V.

Todos os Soldados , tanto de Cavallaria , como de Infantaria , ſerão obrigados a comer em rancho , fazendo-ſe tres ranchos por Companhia ; ſobre o que devem os Officiaes ter grande vigilancia , para que o Soldado achem ſuſtento , e a horas regulares ; e ſe mandará meſmo a razão reſpectiva aos Soldados , que eſtiverem de guarda ; excepto ſe for em grande proximidade ; em cujo caſo ſe deverá dar licença a cada hum alternativamente para irem comer ao rancho.

VI.

As reviſtas ſe farão de manhã , e á noite , ſendo caſtigados todos os que faltarem. Nem ſe conſentirá que Official inferior , ou Soldado algum pernoite fóra dos Quarteis ; á porta dos quaes haverá ſempre hum ſentinelia.

VII.

(9)

VII.

Montar-ſe-ha a Guarda todos os dias , de verão ás ſeis horas da manhã ; e de inverno ás oito , deſtrone da Porta do Quartel. Cada Companhia de Infantaria terá tres Poſtos , ou Corpos de Guarda no ſeu deſtreito ; e dará todos os dias tres Officiaes inferiores , e treze Soldados de Guarda , os quaes Corpos de Guarda terão todas as noites humna Patrulha , que deve ſahir humna hora depois de Sol poſto ; e ſerá ſubſtituida , quando ſe recolher , por aquella , que tiver ficado : a primeira ſerá commandada pelo Cabo de Eſquadra ; e a ſegunda por hum Anſeſtada , ou pelo mais antigo Soldado.

VIII.

Por meio deſta diſtribuição de Companhias , e de Corpos de Guarda ſe conhecerá qual dellas tem mais llor cumprido a ſua obrigação , fazendo-ſe-lhes de algum modo cargo de qualquer deſordem , que não for evitada , ou reprimida dentro do ſeu deſtreito.

IX.

A aſſemblea da Guarda , e da retirada ſerá ſempre indicada pelo toque dos tambores , e das Trombetas á porta dos Quarteis ; e a reviſta ſe fará meia hora depois das retiradas.

X.

A Cavallaria dará todos os dias tres Patrulhas por Companhia , commandadas por Officiaes inferiores. Humna dellas andará de dia nas Ruas que lhe forem deſignadas , ſempre a paſſo , com a eſpada na mão , para prevenir as deſordens , diſſipar os ajuntamentos inuteis , remeiar aos embarços occaſionados pelas Carruagens nas Ruas eſtreitas , e travellias ; em ſim vigiar ſobre tudo o que reſpeita á boa ordem , e á ſegurança pública. Eſtas Patrulhas ſe revezarão de duas em duas horas ; e da meſma forte de noite ; além de duas Patrulhas , que andarão continuamente de noite até ao naſcer do Sol. As Patrulhas de dia ſahirão humna hora depois da razão da manhã , e as de noite á hora da retirada.

XI.

(10)

XI.

Hum dos Officiaes de Cavallaria, e dous de Infantaria serão nomeados todos os dias á Ordem para visitar de dia os Postos; e de noite verificar se as Patrullas fazem o seu dever, e os Postos Vigilantes, tendo cada hum dos ditos Officiaes hum Soldado de Ordens.

XII.

Em todas as feiras até á distancia de duas leguas da Cidade haverá hum Destacamento de Cavallaria de 12 homens, commandados por hum Sargento, e hum Cabo de Esquadra, para o fim de manterem a ordem.

XIII.

As Patrullas embarcarão qualquer ajuntamento de noite; prenderão toda a Pessoa suspeita; devendo-se confiar tal qualquer que não obedecer á voz da Patrulla, e que não parar, sendo advertida de que se lhe atira; e que deve com tudo haver differença, e prudencia da parte do Chefe da Patrulla, para attar com effeito, se a Pessoa suspeita continuar a fugir.

XIV.

Havendo huma hora determinada para se fecharem as Tendas, Casas de Café, de Billhares, e outros lugares publicos, as Patrullas tomarão o nome da Pessoa que infringir a ordem, as indicações da Casa, e da Rua, do que darão conta ao Ajudante, que for encarregado de tomar Relação dos acontecimentos da noite; o qual em hum Mapta exporá as Relações dadas pelas diferentes Patrullas; donde serão extrahidos os que allimão ficção ordenados no Artigo primeiro.

XV.

Toda a Patrulla que de dia, ou de noite prender pessoas suspeitas, Ladros, ou Assassinos, os conduzirá logo a Casa do Ministro do Bairro o mais vizinho, o qual lhe dará hum recibo.

XVI.

Todo o Ministro de Justiça, e de Policia que pedir au-

(11)

auxilio á Guarda da Policia, será obedecido no mesmo instante; e acompanhado pelo numero de soldados de Cavallaria, ou de Infantaria que pedir. Para esse fim não estiverem de Guarda; e oito, ou dez Cavallos sempre sellados nas Cavallariças, promptos para qualquer precisão.

XVII.

As Patrullas de Infantaria, de noite, não andarão continuamente, porém de espaço a espaço se embarcarão, guardando o maior silencio para escutarem qualquer bulha, e cahirem rapidamente sobre o lugar donde a ouvirem. A Cavallaria deve da mesma sorte parar em diferentes Bairros; conhecer bem as suas Travessas, e Ruas adjacentes, para poder cortar o caminho a hum delinquente, que se possa suppor haver escapado a outra Patrulla.

XVIII.

Em caso de incendio, ou seja de dia, ou seja de noite, como as Tropas de Linha devem acudir, as Comjunhas diante dos Quartéis, e dos Corpos de Guarda para manterem a ordem; e então se deverão reforçar as Patrullas, principalmente as de Cavallaria.

XIX.

Tanto de dia, como de noite renderão as honras devidas ao Santissimo Sacramento; mas não deixarão os seus Postos.

Os Corpos de Guarda se porão em Armas para qualquer Corpo de Tropa armada, que passar ao seu alcance. As sentinelas farão as honras devidas a todo o Officmas aos Officiaes Generaes, e apresentação as ArGuardas.

XX.

Em concurrencia com qualquer outro Corpo de Tropas, terá o lugar de honra a Guarda Real da Policia de Lisboa, conforme a antiguidade da sua criação.

Caf-

Castigos.

I. **T**odo o Commandante de Patrulha, que, podendo, não prender hum Ladrão, ou Assassino, ou o deixar escapar, será demittido, e posto em Conselho de Guerra.

II.

Todo o Soldado, que faltar ao seu dever, e ao respeito a seu Official; que não vigiar ao redor do seu Posto, ou não avisar a tempo, e que faltar á Revista, será castigado pela primeira vez com oito dias de serviço effectivo no Quartel; pela segunda vez com quinze dias de prisão; e reincidindo, será expulso vergonhosamente, para ser posto em Conselho de Guerra, e julgado segundo o rigor das Leis Militares.

III.

Todo o Official inferior, ou Soldado, que for convencido de haver recebido dinheiro para deixar escapar hum culpado, será preso, e julgado em Conselho de Guerra.

IV.

Todo o Soldado que se embriagar, estando de Guarda, será castigado com hum mez de prisão: o mesmo castigo terá qualquer que falte ao respeito a todo o Militar da Policia.

Recompensas.

I.

Por todo o Matador, ou Ladrão conhecido que prenderem os Soldados da Guarda Real da Policia de Lisboa, terão 40800 reis de recompensa.

II.

O mesmo terão, prendendo qualquer Contrabandista, além da parte que lhes pertencer como tomadores, se apprehenderem os Contrabandos.

To-

Todo o Soldado que se incapacitar no serviço, terá a sua reforma com a parte de soldo competente, segundo a qualidade dos seus serviços.

Patrulhas dos Regimentos.

A Léu das providencias que seão ellebrecidas para a Guarda Real da Policia de Lisboa, o General das Armas da Corte, e Provincia da Estremadura, ou o Commandante da mesma Guarda, fixará a quantidade de Patrulhas de Ronda, que cada hum dos Regimentos de Cavallaria, e Infantaria, aquartelados nas Cidade de Lisboa, ha de conservar permanentes todas as noites; e em consequencia dará logo as ordens, para que ellas Patrulhas, assim que sahirem dos Quartéis, se repunem subordnadas ao dito Commandante da Guarda Real da Policia de Lisboa, para concorrerem ao importante fim da segurança da mesma Cidade, e obaarem em conformidade do que pelo dito Commandante for disposto.

Palacio de Queluz em dez de Dezembro de mil oitocentos e hum.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Secretaria de Estado em 2 de Janeiro de 1802.

Manoel Trancoso da Costa Araújo.

Na Regia Officina Typografica.

